

ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR

**CRÍTICA À SISTEMÁTICA DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO
PREVIDENCIÁRIO – NTEP E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador: Fabiano Coelho de Souza

**BRASÍLIA,
JUNHO DE 2017**

ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR

**CRÍTICA À SISTEMÁTICA DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO
PREVIDENCIÁRIO – NTEP E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Brasília – DF, 07 de junho de 2017.

Prof. Dr. Fabiano Coelho de Souza
Professor Orientador

Nome do membro da banca com sua titulação e
Instituição a qual é vinculado
Membro da Banca Examinadora

Nome do membro da banca com sua titulação e
Instituição a qual é vinculado
Membro da Banca Examinadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 HISTÓRICO.....	7
2 ACIDENTE DE TRABALHO	13
2.1. Conceito.....	13
3 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO – CAT	17
4 RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT)	18
6 RAT AJUSTADO	20
7 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO – NTEP.....	21
7.1 Conceito.....	21
8.2 Aplicação do NTEP.....	23
8.3 Críticas ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP	24
8.4 Aplicação do NTEP na Justiça do Trabalho.....	29
9. CONCLUSÃO.....	35
10 REFERÊNCIAS	36

**CRÍTICA À SISTEMÁTICA DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO
PREVIDENCIÁRIO – NTEP E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

**SYSTEMATIC CRITICISM OF THE TECHNICAL EPIDEMIOLOGICAL NEXUS
FOR SOCIAL SECURITY PURPOSES – NTEP (ACRONYM IN PORTUGUESE)
AND AND ITS APPLICATION IN THE LAW OF WORK**

Aderson Rodrigues Pessoa Junior

RESUMO

Até pouco tempo, para a caracterização do acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho era necessária a emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) por parte do empregador, ficando a cargo do empregado, nos casos de omissão da CAT, provar que o infortúnio tinha relação com atividade desempenhada na empresa. A Administração Pública, ciente do problema, empreendeu esforços no sentido de desenvolver um método que fosse capaz de prescindir da notificação do acidente, e ainda, que tivesse operacionalização automática, e que, por fim, fosse capaz de beneficiar as empresas diligentes e onerar as negligentes no que diz respeito à contribuição previdenciária relacionada como o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador. Nesse contexto, surge o estudo de correlação matemática que teve a função de cruzar a atividade empresarial, utilizando a Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) com os acidentes de trabalho típicos e as doenças ocupacionais acidentárias, através da Classificação Internacional de Doença (CID), visando estabelecer relação onde se pudesse afirmar, com precisão, que o infortúnio em questão teria ou não caráter acidentário ligado à atividade empresarial. O citado trabalho serviu de base para a inclusão do art. 21-A na Lei 8.213/1991, positivando o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que além de correlacionar a CNAE com a CID, favoreceu a inversão do ônus da prova para, agora, estabelecer obrigação ao empregador de provar que o infortúnio não possui relação com a atividade desempenhada pelo empregado no âmbito da sua empresa. O trabalho em tela é propositivo, tendo como principal objetivo fazer, inicialmente, uma análise crítica sobre a utilização do NTEP na caracterização do acidente de trabalho, visto que, a priori, o método desenvolvido carece de ajustes estatísticos e legais, já que sofre com fundamentada desconfiança quanto a sua eficácia. Nesse sentido, através de revisões bibliográficas e de testes comparativos, pretende-se demonstrar, com claras evidências, que o método padece de validação, motivo pelo qual deve ser integralmente revisto, pois onera demasiadamente o empregador. Portanto, pretende-se ao final fomentar a discussão sobre o tema de forma a estabelecer parâmetros para uma sensível reavaliação da aplicação do NTEP no âmbito do direito trabalhista e previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de Trabalho; Risco Ambiental do Trabalho; Fator Acidentário de Prevenção; Classificação Nacional da Atividade Empresarial; Classificação Internacional de Doenças; Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

ABSTRACT

Until recently, to be characterized as a job-related injury, or an occupational disease with the same status of a job-related injury, the employer had to issue a notice of job-related injury (CAT, acronym in Portuguese). In cases where the CAT was not issued the employee had the burden of proving that the casualty was related to his/her duties performed at the company. The Public Administration, aware of this problem, has put effort into developing a method that could be able to automatically dismiss the issue of the notice of injury and eventually benefit diligent companies and punish negligent ones in what concern social security contribution related to workplace environment and workers' health. It is under this context that appears a statistical correlational study that has the purpose of relating a company's activity — by means of the national economic activity classification (CNAE, acronym in Portuguese) — with typical job-related accidents and occupational diseases — through the International Classification of Diseases (ICD) —, aiming at establishing a relation that enables one to claim, with precision, that a given casualty has or has not an accidental characteristic linked to the business activity. The mentioned study served as the basis for the inclusion of art. 21-A into the Law 8213/1991. The new article created the technical epidemiological nexus for social security purposes (NTEP, acronym in Portuguese) that besides correlating a CNAE with an ICD, promotes the inversion of the burden of proof so that from that moment on it imposes an obligation on the employer of proving that the casualty has no relation to the activity undertaken by the employee within the company. The present work is propositional in its essence and intents in a first moment to draw a critical analysis over the use of NTEP to the characterization of job-related injuries, considering that, a priori, the method in question lacks statistical and legal adjustments as it experiences substantiated suspicions regarding its efficacy. In this way, using bibliographic reviews and comparative tests, we propose demonstrating with clear evidences that NTEP methodology lacks validation and requires a complete review, since it imposes an excessive surcharge over the employer. Thus, at the end we seek to arise the discussion about this theme such that we can establish parameters for a sensible reassessment about the use of NTEP under the labor and social security laws.

KEYWORDS: job-related injury; occupational hazard; workplace environment risk; national business activity classification; business activity code; international classification of diseases; technical epidemiological nexus for social security purposes.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de realizar cuidadosa análise crítica do mecanismo de criação e utilização do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), desenvolvido por ferramentas estatísticas e inserido no ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 11.430/2006, que incluiu na Lei n.º 8.213/1991 o art. 21-A.

O citado mecanismo estabeleceu correlação estatística entre o trabalho e o agravo, através de cruzamento da Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) com a Classificação Internacional de Doenças (CID). Desse cruzamento, concluiu-se que

determinados acidentes de trabalho ou adoecimentos, decorrente da atividade empresarial, havia o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) caracterizador da natureza acidentária da incapacidade.

Muito embora se tenha a convicção que o tratamento estatístico dos dados que serviram de base para o estudo necessite passar por acurada reavaliação, não se pretende, nesse trabalho, adentrar com profundidade no processamento estatístico da gênese do NTEP e do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), pois foge à discussão da matéria na seara do direito.

Inicialmente, o trabalho se ocupará, através de um breve histórico, em sedimentar importantes aspectos que motivaram o desenvolvimento de uma legislação com grande característica de proteção ao trabalhador, bem como a evolução do conceito de acidente de trabalho.

Passo seguinte é conceituar importantes variáveis que influenciam diretamente na apuração dos tributos ligados à atividade empresarial no que diz respeito à segurança do trabalho e a saúde do trabalhador.

Pela análise e testes da sistemática desenvolvida para a apuração do nexo técnico epidemiológico, ficará demonstrado que há falhas de cunho técnico estatístico, com consequentes inconsistências na comparação estabelecida entre a CNAE e a CID, pois inadmissível aceitar que atividades tão próximas ou tão distintas apresentem correlações com disparidades substanciais.

É, portanto, um estudo propositivo onde se pretende despertar nos operadores do direito que militam na seara trabalhista e previdenciária a necessidade de reavaliação do mecanismo de correlação da atividade empresarial com os afastamentos do trabalho, utilizada discriminadamente, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Inegável que a gênese do NTEP trouxe avanços para a seara trabalhista e previdenciária, pois através dele, se avançou para uma melhor e mais segura caracterização do nexo causal dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Entretanto, como será comprovada, há graves distorções geradas, tanto na aferição do nexo, quanto no cálculo da Contribuição do Risco Ambiental do Trabalho, pois existem equívocos nas premissas legais e técnicas de estatística que desvirtuam a função do modelo criado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

1 HISTÓRICO

Por se tratar de tema de grande relevância onde conceitos e aplicações sofreram modificações com o tempo, faz-se necessário estabelecer uma necessária cronologia, a qual, no presente trabalho, apresenta-se na forma do presente histórico.

Em 1850 instituiu-se o Código Comercial Brasileiro (Lei n.º 556/1850), donde se tem notícia dos primeiros normativos legais no Brasil a versarem sobre acidente de trabalho, conforme artigos 79 e 560 abaixo transcritos:

Art. 79. Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.(grifei)

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada¹ ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

Somente no século XIX é que o Brasil, por meio do Decreto n.º 3.724 de 15 de janeiro de 1919, passa a regular as obrigações resultantes especificamente dos acidentes de trabalho. Do texto da citada norma legal que se extrai o conceito e a abrangência do acidente de trabalho, o qual aborda não somente os acidentes típicos, ocorridos no exercício do trabalho por causa súbita e involuntária, mas também as doenças profissionais, contraídas exclusivamente pelo exercício do trabalho.

Nestes termos eram os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 3.724/1919:

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causa-la, e desde que

¹ Soldada – Quantia com que é pago o trabalho de criados, operários. Soldo de tripulante de navio mercante.

determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou á sua família, excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.

Nos termos do art. 5º do referido decreto o empregador estava obrigado a indenizar o operário pela gravidade do acidente, a qual, além do valor em pecúnia, obrigava-se também à prestação de socorro médico, farmacêutico e hospitalar.

Art. 5º A indenização será calculada segundo a gravidade das conseqüências do acidente, as quais podem ser:

- a) morte;*
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;*
- c) incapacidade total e temporária;*
- d) incapacidade parcial e permanente;*
- e) incapacidade parcial e temporária.*

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado à prestação de socorros médicos e farmacêuticos, ou sendo necessários, hospitalares, desde o momento do acidente.

Peculiar situação era a obrigatoriedade de notificação por parte do empregador, do próprio operário ou de qualquer outra pessoa sobre o acidente de trabalho à autoridade policial do lugar, a qual lavrava auto com as circunstâncias em que se deu a natureza dos ferimentos e os beneficiários da vítima. A perícia, conseqüentemente, surge para averiguação da capacidade laborativa do empregado.

Art. 19. Todo o acidente de trabalho que obrigue o operário a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser imediatamente comunicado á autoridade policial do lugar, pelo patrão, pelo próprio operário, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do acidente e ao em que se encontrar a vítima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residência do patrão, o nome, a qualidade, a residência e o salário da vítima, o lugar preciso, a hora e a natureza do acidente, as circunstâncias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residências das testemunhas e dos beneficiários da vítima.

Art. 20. Durante o tratamento, é permitido, quer ao patrão, quer ao operário, requerer a verificação do estado de saúde deste último, nomeando o juiz um médico para fazer o exame que se efetuará em presença do médico assistente. Se houver divergência entre ambos sobre o estado da vítima as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará outro médico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

Todavia, o Decreto n.º 3.724/1919 não estipulava a garantia do recebimento da indenização para o operário, visto que inexistia contribuição ou seguro capaz de garantir a obrigação.

Em uma evolução necessária, em 1934 com a edição do Decreto n.º 24.637/1934, estabeleceram-se novos moldes para as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho passando-se a instituir garantia obrigatória para a indenização através de seguro ou de depósito. Esse mesmo regulamento legal trouxe, à época, a inovação da abrangência das doenças do trabalho relacionadas às condições do local onde o labor era desenvolvido, conforme descrevia o artigo 1º e seus parágrafos.

Muito embora tenha havido evoluções, as novas regras advindas desse regulamento de 1934 isentavam a responsabilidade dos empregadores no percurso *in itinere*, ou seja, entre a residência e o trabalho. O art. 12, por sua vez, determinava que a indenização estatuída exonerava o empregador de pagar, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum; porém a vítima ou seus familiares, como também o empregador, podiam promover ação contra um terceiro civilmente responsável pelo acidente, conforme art. 13.

Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

Art. 13 A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

No período em comento não havia uma Previdência Social estabelecida, porém já à época foram implementadas caixas de aposentadorias e pensões que pertenciam a determinadas empresas ou categorias profissionais, como, por exemplo, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, instituído pelo Decreto n.º 22.872/1933, Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de estrada de ferro, criada pelo Decreto n.º 4.682/1923, chamado de Lei Eloy Chaves, dentre outras.

A lei do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos separou um capítulo para tratar do assunto acidente de trabalho.

CAPITULO III DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 29. O seguro contra acidentes do trabalho será obrigatório para as pessoas naturais ou jurídicas que explorem ou executem os serviços referidos no presente decreto e atenderá aos riscos definidos e regulados pela legislação em vigor, salvo as modificações estabelecidas nesta lei.

Passo seguinte na evolução dos direitos trabalhistas e previdenciários, no que diz respeito ao acidente de trabalho, foi a edição do artigo 121 da Constituição Federal de 1934, que estabeleceu proteção para o trabalhador contra acidentes criando uma previdência custeada pela União, empregado e empresa, como também a aposentadoria com vencimentos integrais aos funcionários públicos que se tornaram inválidos por acidente de trabalho. Ou seja, as garantias que vinham sendo capituladas em leis esparsas ganham o status de normativo constitucional.

*Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex – officio.*

Somente em 1944, através do Decreto-Lei n.º 7.036/1944 a legislação em análise trouxe novidade significativa. Segundo Cláudia Salles Vilela Vianna² a novidade, em termos de conceito, foi a inclusão da concausa e os acidentes por equiparação, mas sem incluir o acidente de trajeto.

O artigo 31 do Decreto-Lei n.º 7.036/1944, por sua vez inovou o ordenamento jurídico no sentido de que seria possível acumular indenização acidentária com outra de direito comum quando o fato se desse em decorrência de dolo do empregador. Nestes termos:

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Na interpretação do citado dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal tabulou na Súmula 299 de 1963 que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador ou de seus prepostos.

² VIANNA, Cláudia Salles Vilela – **Acidente do Trabalho: Abordagem Completa e Atualizada**. Editora LTR, 2015.

Segundo Maurício Schmidt Bastos³, a Súmula 299 pacificou o entendimento de que a culpa grave do empregador equivalia ao dolo e, assim, nos termos do art. 31 da Lei dos Acidentes de 1944, não impedia o recebimento da indenização de direito comum cumulativamente com a indenização acidentária.

Alterações significativas voltaram a ocorrer com a edição da Lei n.º 5.316/1967, a qual integrou o seguro de acidentes do trabalho exclusivamente à Previdência Social. A Lei trouxe novo conceito do que seria acidente de trabalho estabelecendo que é o infortúnio que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Essa mesma lei, pela primeira vez, trouxe para o ordenamento jurídico alíquotas e condições de contribuição a cargo do empregador correlacionadas com a natureza da atividade da empresa. Ficou estabelecido, portanto, contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários, conforme a natureza da atividade empresarial.

A Lei n.º 6.367 publicada no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 1976 deu maior abrangência ao conceito de acidente de trabalho trazendo várias possibilidades de equiparação, dentre elas o acidente sofrido pelo empregado fora do local, horário de trabalho e no percurso da residência para o trabalho e de volta para a residência.

Trouxe ainda, a possibilidade de majoração do custeio da contribuição previdenciária tripartite, positivada no art. 165, XVI da CF/1967, exclusivamente para a empresa, a qual foi balizada pela classificação do risco da atividade, sendo a contribuição majorada em 0,4% para a empresa que desenvolvesse atividade classificada com grau de risco leve, 1,2% para atividade classificada com grau de risco médio e 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco fosse considerado grave.

Com a promulgação da Carta Cidadã de 1988, ficou garantido o direito ao seguro contra acidentes de trabalho para os trabalhadores, cumulativamente à indenização quando da ocorrência de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), direito à aposentadoria integral dos servidores

³ BASTOS, Maurício Schimidt. Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal. Consultado em 29 de setembro de 2016 no site - www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3255/15dejulho.pdf

públicos vítimas de acidente de trabalho (art. 40, I), bem como a exclusão de competência da Justiça Federal para as causas relacionadas com matérias acidentárias (art. 109, I).

Foi a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, em seu art. 4º que estabeleceu que a empresa, cujo índice de acidente de trabalho fosse superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-ia a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro. Todavia, não existiam bases de dados sólidas capazes de fomentar, com precisão, a realidade do meio ambiente de trabalho das empresas.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.212, que organizou e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, nova alíquotas de contribuições destinadas a custear o seguro de acidentes de trabalho ficaram ajustadas (art. 22, inciso II, alíneas a, b e c), passando para 1%, 2% e 3%, as quais vigem até hoje.

Já a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, consolidou o conceito de acidente de trabalho (art. 19), determinou a obrigatoriedade da notificação, enumerou os benefícios existentes ao trabalhador acidentado, criou a estabilidade provisória, bem como a possibilidade de se mover ação regressiva por parte da Previdência Social quando comprovada a inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho (art. 120).

Importante relatar, por oportuno, o disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 que prevê redução de até 50% ou, ainda, majoração de até 100% do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), hoje chamado de contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, constante na Resolução CNPS n.º 1308 de 27 de maio de 2009.

Por fim, a grande novidade, e alvo do presente estudo, foi trazida pela Lei n.º 11.430/2006, que acrescentou à Lei n.º 8.213/91 o art. 21-A, que caracterizou o acidente de trabalho de forma indireta através do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Para a lei a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade

elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID). Ou seja, o nexos de causalidade entre a patologia ocupacional e a atividade exercida pode ser caracterizado de forma presumida tão somente com base em dados estatísticos de correlação.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

2.1. Conceito

Pode-se afirmar que no decorrer do tempo não houve grande evolução do conceito de acidente de trabalho, salvo por algumas contribuições, nada substanciais, ao longo dos anos, conforme já relatado no histórico do presente trabalho.

No atual cenário é o art. 19 da Lei n.º 8.213/1991, em vigor, que define acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O conceito do art. 19 da Lei n.º 8.213/1991 ocupa-se em qualificar o acidente de trabalho típico, entretanto, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho, conforme dispõe o art. 20, o qual reza que doença profissional é aquela a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

A lei ainda amplia o escopo das doenças profissionais e/ou ocupacionais que se equiparam ao acidente de trabalho ao estabelecer no § 2º do art. 20 da Lei 8.213/1991 que, *“em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-lo acidente de trabalho”*.

Há ainda, para efeitos da lei previdenciária, a equiparação a acidente do trabalho, outros diversos eventos, como por exemplo:

- a) Acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- b) Acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- e) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

Foram equiparadas ainda as doenças provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e os acidentes sofridos pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, em viagem a serviço da empresa e por fim, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Por outro lado, o § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91, traz expressamente situações de exceções, onde doenças degenerativas, doenças inerentes ao grupo etário, àquela que não produz incapacidade laborativa ou ainda doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, não se considera doença do trabalho equiparada a acidente do trabalho.

Em se tratando de doenças degenerativas, entretanto, deve-se alertar que, nos casos em que as condições de trabalho contribuírem para o agravamento da doença (concausa), tem-se por caracterizado o acidente de trabalho, conforme entendimento pacificado do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

DOENÇA OCUPACIONAL. ORIGEM DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Consignada no acórdão recorrido a premissa fática de que as condições de trabalho atuaram como concausa e contribuíram para o agravamento da doença que acometeu o Reclamante, tem-se por caracterizado o acidente de trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 648-51.2013.5.12.0038. Data de Julgamento: 05/10/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016.

Importante observar, todavia, que o legislador, ao explicitar que o acidente de trabalho é o que ocorre *pele exercício do trabalho a serviço de empresa ou empregador doméstico*, quis deixar claro que, muito embora o ambiente seja importante, ele deve ficar caracterizado como acidente do trabalho e não de um acidente no trabalho, que foge da natureza acidentária, visto que esse pode estar associado à culpa exclusiva da vítima ou a evento não relacionado com o trabalho. Ou seja, é necessário comprovar que o acidente se deu em função do trabalho e que a atividade contribuiu de alguma forma, para o sinistro.

A caracterização do sinistro acidentário é de extrema importância no âmbito do direito do trabalho e previdenciário, visto que os acidentes do trabalho promovem diversas consequências para o empregado, empregador e para o Estado.

Para o Estado o acidente do trabalho gera elevado custo, pois além de aumentar os gastos no Sistema Público de Saúde com a recuperação do trabalhador o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será obrigado a custear as prestações dos benefícios de auxílio-doença acidentário, quando o afastamento for superior a quinze dias, e ainda, do auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Há consideráveis custos também para o Empregador. Nos acidentes menos graves, por exemplo, onde o empregado se ausenta por período inferior a quinze dias, a maior consequência recai sobre o empregador que, além de deixar de contar com a mão de obra do empregado, tem que arcar com os custos normais da relação de emprego. Nos casos de afastamentos superiores a 15 dias o empregador, além de não contar com a mão de obra do empregado, vê-se obrigado a realizar, compulsoriamente, os depósitos da verba fundiária durante todo o período de afastamento.

No mesmo sentido a estabilidade, a qual, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/1991, o segurado que sofre acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Por fim, ainda como custo para o empregador, a majoração da Contribuição dos Riscos Ambientais do Trabalho, que pode ser aumentada em até 100% (cem por cento), visto que esta será impactada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa, o qual afere o seu desempenho dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorrido em um determinado período, conforme disciplinado no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Essencial, portanto, estabelecer mecanismo que seja capaz de caracterizar o infortúnio, visto que como demonstrado anteriormente, várias implicações legais decorrem do sinistro trabalhista.

Em síntese, para que fique caracterizado o acidente de trabalho, além da incapacidade laborativa, faz-se necessária a comprovação do nexo causal do infortúnio com a atividade. Nesse sentido, a lei dos benefícios previdenciários, ocupou-se em prever as diferentes formas possíveis de nexo causal caracterizador do acidente de trabalho, São elas: causalidade direta, causalidade indireta e a concausalidade.

Na causalidade direta, o nexo fica caracterizado nos casos em que o infortúnio ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço do empregador, havendo vínculo direto e imediato entre a atividade e o acidente ou adoecimento.

Por outro lado, na causalidade indireta não há uma vinculação imediata entre o acidente e a execução do labor, ou seja, o fato gerador do infortúnio não está ligado, em sentido estrito à execução da atividade. Entretanto, por disposição legal, visando proporcionar maior proteção ao trabalhador, estendeu-se a cobertura do seguro aos casos em que a ligação se dá de forma oblíqua com o trabalho.

Por fim, a concausalidade, em que tanto o acidente como o adoecimento decorrente da atividade laborativa estão ligados ao trabalho por múltiplos fatos possíveis de correlacionar causas ligadas à atividade com outras causas externa extralaborais, ou seja, basta que o

trabalho tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença, agravando o quadro do trabalhador para que reste constatado onexo causal.

3 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

Até a edição da Medida Provisória n.º 316/2016, que culminou na publicação da Lei n.º 8.213/1991 e do art. 21-A, a caracterização de um determinado benefício como acidentário dependia da emissão da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), por parte do empregador, cabendo ao empregado a responsabilidade de provar o infortúnio estabelecendo onexo causal com suas atividades desempenhadas no labor diário.

Provado onexo causal e sendo o beneficiário afastado por mais de 15 dias, o benefício era deferido como acidentário, por outro lado, não sendo emitida a CAT, mas havendo o afastamento necessário, o benefício era deferido como previdenciário.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira⁴, a empresa nem sempre se empenha para emitir a CAT, porque o enquadramento do evento como acidente de trabalho, além de gerar a estabilidade provisória no emprego, após o término do benefício, quando superior a 15 dias o afastamento, acarreta obrigação de depositar o FGTS no período do afastamento, majoração da alíquota da RAT, multas aplicadas pela Inspeção do Ministério do Trabalho e ainda a probabilidade de responder por: efeitos criminais decorrentes do infortúnio, ação regressiva para restituir os custos previdenciários e ainda, indenizações por responsabilidade civil.

Todavia, havendo omissão da comunicação do acidente de trabalho, o art. 22 da Lei 8.213/1991 confere poderes à própria vítima do infortúnio para emití-la, por força do mesmo regramento, também pode emitir a CAT o médico que prestou o primeiro socorro, o sindicato da categoria profissional ou qualquer autoridade pública, sendo válido qualquer que seja o emitente autorizado.

Necessário alertar que o fato de não haver afastamento, ou de ser este inferior aos 15 (quinze) dias, não desobriga o empregador em cumprir a legislação trabalhista e emitir a CAT, ou seja, ocorrendo o acidente de trabalho, independentemente de afastamento ou não, é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador, pois esta, além de ter fins estatísticos e epidemiológicos, visa principalmente, a garantia de assistência acidentária junto ao INSS.

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 9º Ed. Ver., ampl e atual – São Paulo: LTr, 2016. P. 68 e 77.

4 RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT)

A contribuição relativa ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) está prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a qual consiste em uma contribuição percentual da empresa relacionado com o risco da atividade econômica, com base na qual é cobrada a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL – RAT)

Nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, a alíquota de contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) será de 1% para atividade de risco mínimo, 2% para riscos médios e 3% para atividades de riscos graves, o qual incide sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A partir da edição da referida lei a RAT passou a ser calculado com um fator de multiplicação chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual, em tese, é possível reduzir em até 50% a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência das incapacidades laborativas, relacionadas com os riscos ambientais do trabalho, ou, por outro lado, majorar em até 100% o valor da contribuição quando restar configurado a maior incidência de acidentes na atividade empresarial.

Tem-se a impressão que essa sistemática, a priori, premia as empresas preocupadas em promover um meio ambiente de trabalho seguro e pune as empresas que negligenciam a segurança e a saúde do trabalhador.

5 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

Nos termos do art. 202-A do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste num multiplicador variável que opera em um intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicados com quatro casas decimais sobre a alíquota de contribuição da empresa chamada de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

O FAP é, portanto, um sistema *bonus x malus* que beneficia ou pune o empregador em função do seu desempenho na atividade econômica relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num período considerando os índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos da Resolução CNPS n.º 1.316/2010 e os artigos 202-A e 202-B do Regulamento da Previdência Social, com as alterações trazidas pelos Decretos n.º 6.042/2007, 6.957/2009 e 7.126/2010.

Ou seja, é o FAP, como fator de multiplicação, que pode proporcionar a redução de até 50% ou a majoração em até 100% sobre a contribuição dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Todavia, a apuração do FAP não tem cumprido com o objetivo principal para o qual foi criado, ou seja, estimular o empregador a investir em segurança e saúde do trabalhador para ter, em contra partida, redução na contribuição dos Riscos Ambientais do Trabalho.

Nesse sentido é a discussão da exclusão do acidente de trajeto⁵ da base de cálculo do FAP, pois, este não estando relacionado direta ou indiretamente com o ambiente de trabalho não pode impactar na apuração do fator de multiplicação em questão, vez que a empresa pode não possuir qualquer ingerência em termos de prevenção quanto a esse infortúnio.

Para Vilma Sousa Santana⁶ o FAP é um fator global de carga epidemiológica estimada para cada ramo de atividade econômica, cujas bases conceituais e metodologias adotadas assentam-se, preponderantemente, em modelos estatísticos de análise. Dessa forma, segundo Santana, a escolha do modelo estatístico de análise de dados para os casos de acidente de trabalho merecem maiores detalhamentos e especificações, pois não se sustentam nos fundamentos teóricos, sejam epidemiológicos ou estatísticos, e nem no próprio contexto de aplicação do FAP⁷.

⁵ O Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), em reunião plenária ocorrida em 17 de novembro de 2016, aprovou mudanças na metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para evitar distorções pela inclusão de ocorrências sobre as quais a empresa não possui qualquer controle não podendo assim trabalhar no campo da prevenção. Nesse sentido, aprovou-se a exclusão dos acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, excetos acidentes que resultarem em óbito, independentemente da concessão de benefício, bem como do acidente de trajeto, visto que este não diferencia a acidentalidade ocorrida dentro e fora da empresa.

Por esse motivo o CNPS deve, ainda no primeiro semestre do corrente ano, alterar os termos da Resolução do CNPS n.º 1.316/2010, que dispõe sobre a metodologia para o cálculo do FAP, para excluir o acidente de trajeto da base de cálculo de apuração do FAP, tendo aplicação somente a partir do exercício de 2018.

⁶ SANTANA, Vilma Sousa. **Bases Epidemiológicas do Fator Acidentário Previdenciário**. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 2005, 8(4): 440-453.

⁷ O modelo empregado para desenvolvimento do FAP é o de razão de chances, em inglês *odds ratio*, que é definido como a razão entre a chance de um evento ocorrer em um grupo e a chance de ocorrer em outro grupo. Todavia, para esse estudo há disponibilidade de dados para toda a população, sendo o método estatístico de razão

Sugere, por fim, que não seja utilizado no cálculo do FAP, critérios baseados em inferência estatística, como feito pelo Conselho Nacional de Previdência Social na Resolução n.º 1.236 de 28/04/2004, visto que nas bases de dados em que foi criado é possível se obter variáveis de toda a população, minimizando incertezas e imprecisões dos cálculos.

Ainda quanto ao FAP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral (Tema 554 da Lista de Repercussão Geral) para julgar a sua constitucionalidade visto que, aparentemente, afronta integralmente o princípio da estrita legalidade tributária positivado no art. 150, I da CF/1988, que estabelece que é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece.

A Resolução MPS/CNPS n.º 1.308 de 27 de maio de 2009, flagrantemente descumpre a regra constitucional ao estabelecer de modo indireto o aumento da alíquota contributiva previdenciária relativa ao RAT.

Segundo Portinho⁸:

Existem casos não raros que embora a empresa não tenha tido registrado nenhum acidente do trabalho, licença saúde ou doença relacionada à atividade desenvolvida, houve fixação do FAP em 1 ponto, ou seja, restou mantida a alíquota do SAT sem nenhum benefício pelo empenho e resultado demonstrado, na prática o critério só está sendo usado para majoração da alíquota e não para benefícios das empresas diligentes.

Diante da falta de transparência quanto o cálculo individualizado do FAP, visto que os dados são restritos a cada empresa, e ainda do cenário acima delineado, em caso de justificada dúvida, só resta à empresa buscar a tutela jurisdicional do Estado para evitar a cobrança impostamente majorada.

6 RAT AJUSTADO

Segundo a Dataprev, em documento disponível em seu sítio eletrônico (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>), a expressão RAT Ajustado foi cunhada pela Receita Federal do Brasil – RFB e equivale à alíquota que as empresas terão de recolher,

de proporções, segundo Santana, de cálculo mais simples, não se justificando o uso das *odds ratio*, que imprimem maior grau de incerteza, sendo assim desnecessário trabalhar com intervalos de confiança ou inferência estatística, uma vez que no caso em questão o conteúdo é de universo populacional e não de uma amostra.

⁸ PORTINHO, Alexandre Röehrs. **Problemas do Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. 2009. Disponível em: <http://www.homrichportinho.com.br/>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos para custear as aposentadorias especiais e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim o cálculo do RAT ajustado é feito com auxílio da seguinte equação:

$$\text{RAT}_{\text{Ajustado}} = \text{RAT} \times \text{FAP}$$

7 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO – NTEP

7.1 Conceito

A natureza acidentária de uma enfermidade, como se sabe, deve ser precedida por uma rigorosa avaliação técnica, a qual é realizada por perito do INSS objetivando identificar o agente causador do infortúnio e o fator de risco existente no ambiente de trabalho ou na execução da tarefa laborativa, nesse sentido é o art. 337 do Decreto n.º 3.048/1999.

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente

Para Claudia Vianna, existem, três tipos de nexos que podem ser aplicados pela perícia do INSS:

- a) O nexo profissional ou do trabalho (NP), quando a doença e o agente de risco estiverem relacionados nas listas A e B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99;
- b) O nexo individual (NI), quando o perito se convencer do nexo, mas sem que a doença ou o fator de risco estejam previstos no referido anexo II e;
- c) Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), quando a enfermidade estiver associada ao CNAE, sendo este último o único que pode ser aplicado de forma presumidas. Nesses termos, é a redação do art. 3º da IN INSS n. 31/2008:

Art. 3 - O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto n.º 3.048, de 1999;

II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.213/91;

III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto n.º 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto n.º 3.048, de 1999.

No presente trabalho nos interessa discorrer, exclusivamente, sobre o NTEP, o qual em linhas gerais é uma ferramenta de correlação estatística, fruto do trabalho do Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira⁹ em tese de doutorado apresentada na Universidade de Brasília - UnB para atender a uma necessidade da Previdência Social na elaboração do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Em linhas gerais, pelo trabalho de Albuquerque, o NTEP foi gerado da correlação de determinadas doenças com as atividades na qual a enfermidade ocorria com maior incidência. Ou seja, cruzou-se o resultado do diagnóstico médico enquadrado como agravo à saúde descrito na Classificação Internacional de Doenças (CID) com sua ocorrência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) utilizando bases de dados de concessão de benefícios previdenciários deferidos pela perícia médica do INSS das espécies: B31 (Auxílio-Doença Previdenciário); B32 (Aposentadoria por Invalidez); B91 (Auxílio Doença por Acidente de Trabalho) e B92 (Aposentadoria por Invalidez de Acidente de Trabalho), no período de 2000 a 2006.

O referido trabalho de doutorado, segundo o seu autor, teve o objetivo de construir uma metodologia que possibilitasse a implementação de um mecanismo de redução ou aumento da contribuição por empresa que, ao mesmo tempo, refletisse a realidade da empresa em relação à segurança e saúde do trabalho, prescindisse da notificação, isto é, da emissão da CAT e tivesse operacionalização automática.

⁹ ALBUQUERQUE, Oliveira, P.R. – **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar sobre a Saúde do Trabalhador** – Brasília 2008. Tese de Doutorado – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília – UnB.

Em outras palavras, o objetivo principal foi estabelecer o nexó técnico epidemiológico previdenciário entre o segmento econômico (CNAE – Classe) e o agrupamento da CID-10, com o intuito de criar um indicador para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que permitisse medir de forma dinâmica o desempenho de acidentabilidade das empresas para fins tributários, bem como, desenvolver metodologia de gradação tributária contínua dos riscos pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

8.2 Aplicação do NTEP

O NTEP legalmente passou a existir no mundo jurídico por força da Lei n.º 11.430/2006, que inseriu o art. 21-A na Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

*Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a **atividade da empresa** ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.*

Para Silva-Junior¹⁰, o NTEP trouxe a inversão do ônus da prova, cabendo ao empregador provar que o adoecimento não ocorreu no trabalho ou em função dele. Sendo assim, são garantidos aos trabalhadores adoecidos os direitos trabalhistas de estabilidade por doze meses após cessação do benefício, contagem do período para aposentadoria por tempo de contribuição e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante o ínterim de recebimento do benefício auxílio-doença acidentário.

Acrescenta ainda, Silva Junior, que, para os peritos da Previdência Social, o advento do NTEP promoveu uma modificação no processo para a definição da espécie de benefício auxílio-doença a ser reconhecido como direito do segurado e ainda, que, com a promulgação do normativo haveria sensível diminuição dos constantes atritos com o segurado.

Portanto, após a edição das tabelas de correlação dispostas na Lista C do Anexo II do Decreto n.º 3.048/1999, a perícia do INSS encontrou guardida para classificar presumidamente como acidentária, sem necessidade de investigação prévia, a moléstia que possui correlação com a Classificação Nacional da Atividade Econômica do Empregador.

¹⁰ SILVA JUNIOR. João Silvestre. **Discussão dos impactos do nexó técnico epidemiológico previdenciário.** Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. 2012;10(2):72-9.

8.3 Críticas ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP

Muito embora haja exaltações, principalmente nos grupos de representação dos empregados, acerca da criação do NTEP, a sistemática de aplicação deste, entretanto, sofre severas críticas no que diz respeito aos procedimentos técnicos estatísticos e legais.

Um dos principais questionamentos centra-se no fato de que o trabalho em questão correlacionou a Classificação Internacional de Doenças (CID) com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), quando, na verdade, deveria comparar com a ocupação ou o trabalho efetivamente desempenhado pelo obreiro, o seja, a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO). Se a intenção era criar tabelas em que fosse possível correlacionar doença com o trabalho exercido, nada mais apropriado do que relacionar CID com o CBO e nunca com a atividade econômica, pois esta é capaz de gerar grandes distorções na avaliação do caso concreto, como adiante se verá.

Outra questão alvo de crítica no estudo da gênese do NTEP perpassa pela seleção dos dados da população estatística que seria analisada no estudo, pois além daqueles relacionados aos benefícios acidentários também foram levado em consideração os benefícios não acidentários e ainda, os dados do benefício do auxílio acidente, o qual pode ser concedido a segurados que sofreram acidentes de qualquer natureza, conforme se observa no Anexo à Resolução CNPS n.º 1.269, de 15 de fevereiro de 2006.

Nesse ponto, Vianna em: *Acidente do Trabalho – Abordagem Completa e Atualizada 2015* - ressalta que o estudo epidemiológico não é adequado, pois utilizam, no tratamento estatístico, benefícios não acidentários. Diante disto, sugere, inclusive, a anulação da Lista C do Anexo II da tabela do Decreto n.º 3.048/1999, do NTEP, por entender ilegal.

Todavia, acrescenta que se faz necessário pronunciamento judicial sobre o tema, pois enquanto inexistente tal manifestação, o INSS continua autorizado a aplicar a tabela para caracterizar acidentes de trabalho em todo o Brasil com o auxílio desta técnica.

Ainda sobre questionamentos Claudia Salles Vilela¹¹ indaga: “Ora, como utilizar no estudo benefícios não acidentários, como os de código B31 (auxílio-doença previdenciário) e B32 (aposentadoria por invalidez previdenciária)? Como utilizar 100% dos benefícios de

¹¹ VIANNA, Claudia Sales Vilela. **Acidente do Trabalho: Abordagem Completa e Atualizada**. São Paulo. LTr 2015.

auxílio-acidente se este pode ser concedido também a segurados que sofreram acidentes de qualquer natureza”?

Conclui Vilela que justo seria adotar nos cálculos estatísticos apenas os benefícios acidentários e, ainda, nos quais a caracterização administrativa do nexa (pelo INSS) tivesse observado os termos legais. Ou seja, as doenças legalmente caracterizadas como acidentárias pela perícia do INSS é que deveriam compor o estudo, e não todos os benefícios indistintamente.

Em síntese, a conclusão que se chega é que, ao se optar pela utilização da CNAE em detrimento da CBO, e ainda juntar ao bojo de dados a serem tratados, os benefícios não acidentários, a aplicação do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, que prevê redução de 50% ou majoração em 100%, nas alíquotas contribuição de 1%, 2% e 3% para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), fica severamente prejudicada promovendo um desserviço ao incentivo do empregador em investir em ações de melhoria das condições do ambiente de trabalho e de redução dos acidentes do trabalho, uma vez que, como resultado da análise de dados fatalmente se observará um incremento no número de acidente e, conseqüentemente, a majoração na alíquota da RAT em um flagrante intuito arrecadador.

Laboissière Junior¹² pondera que o FAP tem como objetivo “calcular um bônus para empresas que investem em prevenção e tributar as negligentes dentro de cada subclasse econômica”. Todavia, o que se verifica no momento da emissão do extrato do FAP é que os dados constantes não são suficientemente claros ou precisos para que possa ser demonstrada a real performance da empresa perante o conjunto empresarial catalogado em sua mesma subcategoria, contrariando de forma expressa a legislação vigente, conforme estabelecido no artigo 10, da Lei 10.666/036, além de consubstanciar graves contradições acerca dos acidentes de trabalho de fato acontecidos e registrados no referido extrato.

Por último, importante trazer à baila que a Associação Brasileira de Medicina do Trabalho (ABMT), em análise conjunta com a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança (SOBES), constataram que preceitos legais consagrados na medicina do trabalho, na engenharia de segurança do trabalho, as técnicas da epidemiologia e os sólidos conceitos da estatística, estavam sendo confrontados.

¹²LABOISSIÈRE JUNIOR, Elifas. **Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Nexa Técnico Epidemiológico: Características e Generalidades**. Especialize Revista On Line do Instituto de Pós-Graduação – IPOG. Novembro de 2010.

Diante disto a ABMT juntamente com a SOBES solicitou ao Conselho Federal de Estatística (CONFE) posicionamento a respeito do estudo que originou o NTEP. Em resposta o CONFE emitiu o PARECER TÉCNICO CONFE/Nº 001/2007 RIO DE JANEIRO 30 DE MAIO DE 2007, intitulado de VERDADE ESTATÍSTICA, o qual alertou que a metodologia utilizada no estudo ora confrontado, apresenta graves impropriedades, tanto no aspecto conceitual quanto no aspecto da aplicação.

Para o CONFE o modelo utilizado é um indicador pouco rigoroso para acenar com relação causal, especialmente quando as populações expostas e não expostas são absolutamente heterogêneas em relação às variáveis relevantes, que, aliás, no caso específico não são conhecidos. Quanto à aplicação, a impropriedade se deve a não utilização do erro de estimativa no critério de decisão, o critério puro e simples de $(RC) > 1$ é inaceitável.

Finaliza o Conselho de Classe que é possível se observar no Decreto n.º 6.042/2007 que a aplicação de tal critério acarretou grande número de situações onde o nexo epidemiológico indicado pelo procedimento não condiz com a experiência médica, que já as classificou como sendo absurda, sendo que em muitos casos basta usar o bom senso para verificar que a existência do nexo não se sustenta.

Conclui o Conselho de Estatística:

Julgamos imprescindível a reformulação da metodologia estatística aplicada na Lei 11.430/2006 para a caracterização do Nexo Epidemiológico Atuarial.

Diante das constatações apresentadas pelo Conselho Federal de Estatística – CONFE, não resta dúvida que a aplicação da sistemática do NTEP nos moldes em que o INSS propõe gera significativa inconsistência capaz de comprometer a confiabilidade da técnica. Inconcebível admitir que o trabalho na confecção de roupas íntimas, por exemplo, esteja relacionado com casos de tuberculose; da mesma forma, inadmissível a conclusão de que a apendicite aguda esteja diretamente relacionada com a extração de minérios; ou ainda, que a atividade de motoboy, muito embora bastante perigosa, seja associada a diabetes e patologias degenerativas devidas ao envelhecimento, que sequer, segundo a lei, podem ser atribuídas a uma determinada ocupação.

Para o CONFE, no estudo que definiu o NTEP, há erros de premissas básicas da ciência probabilística, pois o autor faz abordagens que contraria todos os princípios da

inferência estatística e, portanto, como bem apontado pelo conselho de classe, a metodologia do indicador RC (Razão de Chance) apresenta graves impropriedades, tanto no aspecto conceitual quanto no aspecto da aplicação, o que de pronto já ensejaria rigorosa revisão no estudo e conseqüentemente da lei.

No anexo II da Lista C do Decreto n.º 3.048/99, encontra-se a indicação dos intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns. Todavia, ao se realizar simples testes de lógica sobre o uso do NTEP depara-se com verdadeiros absurdos, os quais, salvo melhor juízo, põem por terra o modelo estatístico desenvolvido, senão vejamos:

CNAE	ATIVIDADE		INTERVALO CID 10	MOLÉSTIA	NATUREZA ACIDENTÁRIA		ALÍQUOTA RAT
4923	Motoboy – Serviço de Transporte de Passageiros		E10 – E14	Diabetes	Sim		3%
5320	Motoboy – Serviços de coleta, distribuição e entrega de correspondência e Volumes.				Não		3%
3600	Motorista – Caminhão pipa de transporte de água potável				Sim		2%
4924	Motorista – Ônibus de Transporte Escolar		H53 – H54	Cegueira	Sim		3%
4921	Motorista – Ônibus de Passageiro Urbano				Não		3%
6423	Trabalhador da Caixa Econômica Federal – CEF		F30 – F39	Transtorno do Humor Afetivo não Especificado	Sim		2%
8424	Segurança e Ordem Pública – Policial.						2%
1062	Fabricação de Farinha de Trigo		A15 – A19	Tuberculose		Não	3%
1091	Padaria – Fabricação Própria				Sim		3%
1099	Fabricação de Produtos Alimentícios	Gelo comum	S50 – S59	Traumatismos no cotovelo e antebraço	Sim		3%
		Fermentos e Leveduras					1%
8011	Empresa de Segurança, Limpeza, Conservação, etc.		F20 – F29	Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes.	Sim		3%
3299	Fabricação de Adornos para Árvore de Natal.						3%

Tab.1 – Comparações CNAE – CID – NATUREZA ACIDENTÁRIA

Ao se observar a atividade de motoboy, por exemplo, de forma surpreendente reconhece-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário somente para a atividade daquele que trabalha com serviços de transporte de passageiros, ou seja, o motoboy diabético que laborou com serviços de transporte de passageiros fará jus ao benefício acidentário, por outro lado, aquele que trabalhou somente com coletas, distribuição e entrega de

correspondência e volumes não merece a mesma sorte, pois não foi contemplado na tabela de correlação do CID x CNAE.

Da mesma forma o motorista de caminhão pipa (CNAE 3600) que transporta água potável, o qual, se diabético (CID 10 – E10 - E14), restará comprovado pelo nexó técnico epidemiológico a doença profissional equiparada acidente do trabalho, nos termos do art. 20, I e II da Lei 8.213/1991.

Na mesma linha de falta de correlação, estão os trabalhadores que laboram com o transporte escolar (CNAE 4924) onde, pelo NTEP as causas de cegueira estão intimamente ligadas com essa atividade. Já para os motoristas de ônibus urbano municipal, não existe correlação de cegueira com a atividade. Em superficial análise, impossível admitir, inicialmente, que a referida atividade possa se relacionar como causa para a perda da visão. E ainda que houvesse correlação, qual seria o fator determinante a distinguir a atividade de transportar alunos para escolas e passageiros comuns para os seus destinos?

Para Floriani Neto¹³ o NTEP acabou por extinguir qualquer investigação técnica acerca de uma possível relação entre a doença e o trabalho, de modo que o acidente passou a ser configurado de forma presumida. Acrescenta Neto, como exemplo, o empregado de um hospital que apresente transtorno afetivo bipolar e que caso um dia passe por avaliação da Previdência Social, em função do NTEP, sua doença será caracterizada como decorrente de trabalho desenvolvido, sem, contudo, considerar origens biológicas e/ou neuroquímicas, característica dessa doença.

Aparentemente, toda a sistemática em xeque possui grande viés arrecadador, pois a própria Previdência, segundo Neto, veiculou que haveria aproximadamente 3.181 ações regressivas, para ressarcimento aos cofres públicos dos gastos decorrentes da concessão de benefícios relacionados ao trabalho em função de negligência ou da configuração do NTEP, com previsão de recebimento de U\$ 250 milhões de dólares. Para a Previdência Social¹⁴, o NTEP gerou um incremento de 148% na ordem de benefícios auxílio-doença acidentários concedidos.

¹³ FLORIANI NETO, Antônio Bazilio. **Função Tributária e Acidentes Laborativos: Uma Análise dos Custos Transacionais**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. V. 35.2, jul./dez. 2015.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario-ntep/>> Acesso em: 10/01/2017.

8.4 Aplicação do NTEP na Justiça do Trabalho

Convém inicialmente alertar que, não obstante todas as matérias referentes a benefícios previdenciários ajuizadas contra o INSS sejam da competência da Justiça Federal, a matéria acidentária tem competência específica na Justiça Estadual, portanto, por mera disposição legal, as ações com requerimento de benefício previdenciário acidentário ao INSS devem ser ajuizadas, processadas e julgadas na Justiça Estadual.

Nesse sentido é o art. 109 da Constituição Federal de 1988 e o art. 129 da Lei n.º 8.213/1991.

Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho.

Lei n.º 8.213/1991

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão: e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento a Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Trata-se, portanto, de matéria prevista em lei e pacífica na jurisprudência, a qual, após controvérsias, restou consolidada a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, conforme se extrai do Enunciado n.º 15 do STJ e da Súmula 235 do STF que trataram sobre o tema.

Enunciado 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula 235 do STF: É competente para ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

A Súmula Vinculante n.º 22, por sua vez, ocupou-se em estabelecer competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, por esse motivo, a Justiça do Trabalho, vem, em reiteradas decisões se utilizando da correlação estatística de cruzamento de dados entre a atividade econômica e a doença (NTEP X CID – 10) para, uma vez caracterizado o nexó técnico epidemiológico previdenciário, atribuir ao empregador responsabilidades civis e trabalhistas.

Importante citar, inclusive o Enunciado n.º 42 aprovado na 1.ª Jornada de Direito do Trabalho de 2007 que assim prescreve:

Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexó técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido foi a recente decisão, da 2ª Turma do TRT da 10ª região no Recurso Ordinário n.º 01081.2015.003.10.004, onde, com base no art. 479 do CPC/2015, que prescreve que o laudo técnico não vincula o magistrado, afastou as conclusões do perito judicial, que afirmou no laudo não haver elementos que permitissem firmar nexó causal ou concausal entre as patologias e o trabalho exercido pela Reclamante na Reclamada, para, fazendo uso da metodologia de associação estatística entre o CNAE e o CID-10, atribuir nexó técnico epidemiológico entre a doença desenvolvida pela demandante e a atividade por ela desenvolvida no âmbito do empregador, e, conseqüentemente declarar a enfermidade da reclamante como ocupacional, garantindo-lhe estabilidade, nulidade da dispensa, manutenção no plano de saúde e pagamento de salários do período em que ficou afastada.

1. DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES. RELAÇÃO DAS DOENÇAS DA EMPREGADA COM O AMBIENTE DE TRABALHO E A FUNÇÃO EXERCIDA. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO ERGONÔMICOS. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. Ressai dos autos a existência de elementos aptos a evidenciar que as atividades exercidas pela reclamante para a reclamada ou as condições em que essas atividades foram exercidas influenciaram na precipitação ou no agravamento da doença desenvolvida pela reclamante e situando-se, por outra banda, que a atividade econômica exercida pelo réu é considerada pelo Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário como

desencadeador de doenças ocupacionais da mesma natureza das que atingem a autora, deve-se reconhecer, uma vez estabelecido o nexo causal, que a acionante desenvolveu mesopatía (LER/DORT), equiparável a acidente de trabalho. Assim, configurada a existência de doença profissional relacionada com o exercício do labor exercido na empregadora, resta assegurada a estabilidade provisória, na forma do disposto na Súmula 378, II, do TST e Lei 8.213/91, art. 118, devendo ser declarada nula a dispensa e determinada a reintegração da autora. Data de Julgamento: 14/09/2016. 2ª Turma. Relator: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins

Da mesma forma, o Acórdão proferido no RO 0000608-30.2015.5.10.0111, que, por reconhecer a existência do NTEP, negou-lhe provimento, condenando a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em decorrência de doença ocupacional relacionada ao trabalho.

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DECRETO Nº 6.957/2009. DANO MORAL. Segundo dispõe o artigo 21, I, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se ao acidente de trabalho aquele evento ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou a redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Ressaindo dos autos que a patologia de que padece o reclamante foi agravada pelo trabalho desenvolvido na reclamada, impõe-se reconhecer o nexo de concausalidade entre o dano e o labor desenvolvido em prol da reclamada. Mais se avulta esse entendimento quando se constata que a doença adquirida está relacionada com o trabalho, conforme agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional. Nessa senda, concebe-se que a função desempenhada pelo obreiro é propícia ao desenvolvimento da doença da qual ele é portador. Restando, ainda, evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da CRFB, é devido o pagamento de indenização por dano moral pela demandada. 0000608-30.2015.5.10.0111 - RO. Data do Julgamento 14/09/2016. 1ª TURMA/2016. Relator: Grijalbo Fernandes Coutinho.

Diante da dificuldade significativa de delimitação tanto do nexo etiológico (origem ou evento desencadeador do infortúnio laboral), como do nexo causal, que segundo Antônio Lopes Monteiro¹⁵, constitui a relação de causa e efeito entre o evento e o resultado, para fins de estabelecimento de efetiva ocorrência acidentária, tem sido cada vez mais comum na

¹⁵ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais**, 2000.

Justiça do Trabalho, a aplicação da sistemática do nexos técnico epidemiológico previdenciário, previsto no art. 21-A da Lei 8.213/91, como fundamento para reforçar a existência do nexos.

Todavia, não se deve perder de vista que o nexos técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) gera **presunção relativa** de nexos para fins previdenciário entre o trabalho e o agravo, ou seja, pode ser afastada por prova em contrário. Por esse motivo, a prova pericial realizada por médico do INSS não pode ser integralmente afastada, conforme estabelece o art. 337 do Decreto 3.048/99, muito embora, na prática, se saiba que ela vem sendo dispensada.

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente.

A jurisprudência da máxima corte trabalhista tem se utilizado do nexos técnico para fins de reforço do nexos de causalidade nas hipóteses de acidente de trabalho na modalidade doença ocupacional, nesse sentido o julgamento do AIRR 139-39.2013.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DOENÇA E TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. 1.1. Com o advento da Lei nº 11.430/2006, foi inserido o art. 21-A na Lei nº 8.213/1991, dispondo que "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento". **A instituição do nexos técnico epidemiológico previdenciário - NTEP constitui medida de proteção à saúde do trabalhador e decorre do reiterado descumprimento, pelos empregadores, da emissão de CAT e das dificuldades de fiscalização.** Trata-se de método de associação estatística, em que se compara a recorrência do surgimento de patologias, em grupos de trabalhadores, a determinada atividade, estabelecendo-se nexos de causalidade presumido. 1.2. Não obstante, tal presunção relativa foi elidida pelo conjunto probatório dos autos (provas técnica e

testemunhal), infenso a revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Processo: AIRR - 139-39.2013.5.04.0234. Data de Julgamento: 27/04/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016.

O entendimento do TST é no sentido de que o ônus da prova acerca da inexistência do nexos causal passa a ser do empregador diante da presunção relativa criada pelo NTEP, ou seja, o TST vem reconhecendo que o ônus da prova passa a ser do empregador para provar a inexistência do nexos causal quando existente o NTEP. Dificuldade maior se verifica quando o magistrado resolve utilizar a faculdade do art. 473 do NCPC, dispensando a prova pericial judicial, baseando-se somente na perícia médica administrativa da autarquia previdenciária federal, que atualmente baseia-se apenas na correlação do CNAE com a CID – 10.

Não bastasse a obrigação insculpida no art. 169 da CLT de emitir a CAT diante da mera suspeita, é também do empregador, uma vez comprovado o nexos técnico epidemiológico, o encargo da prova negativa para afastar as suas responsabilidades civis e, conseqüentemente, a majoração da contribuição dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

CLT

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Vale ressaltar, por oportuno, que ante a compulsoriedade do art. 169 da CLT, no que diz respeito a emissão da CAT diante da mera suspeita, o médico do trabalho, que no exercício da sua atividade, segundo o art. 10 da Convenção n.º 161 da OIT, goza de completa independência profissional com relação ao empregador, deve, obrigatoriamente, notificar sem a devida convicção a ocorrência de doenças profissionais ligadas à atividade empresarial à Previdência Social onerando sobremaneira, conseqüentemente, o gerador de emprego, visto que esta também impactará na aferição do valor da Contribuição do RAT.

Em síntese, pela metodologia de aferição do risco ambiental do trabalho, a carga do ônus probatório ficou integralmente deslocada para o empregador acarretando-lhe obrigações trabalhistas (depósito do FGTS e indenizações), tributárias diretas (RAT, FAP) e até mesmo responsabilidade criminal.

Resta comprovada que a sistemática que avalia se a doença que acomete o trabalhador está relacionada com a atividade econômica não se mostra totalmente segura, pois, conforme

se observa nas correlações apresentadas na tabela 1, é possível que se constate nexo epidemiológico entre determinada enfermidade e a uma atividade econômica na qual não haja qualquer possibilidade de relação com a atividade efetivamente desempenhada pelo empregador. Desta forma, constata-se que o método carece urgentemente de ajustes visando o seu aprimoramento para proporcionar maior segurança, vez que, como dito alhures, há grande distorção na técnica capaz de atribuir, indevidamente, responsabilidades ao empregador em decorrência do acometimento de enfermidade, que não possui nexo com a atividade empresarial desempenhada.

Ou seja, a sistemática em questão, definitivamente, não cumpre o seu objetivo de premiar as empresas que se ocuparam com investimentos em segurança no trabalho, bem como o de punir aquelas que, ao contrário, agiram de forma negligente sem promover qualquer melhoria no meio ambiente de trabalho no que diz respeito à prevenção contra os infortúnios trabalhistas.

Veja-se que se determinada empresa atua em atividade empresarial classificada como de elevado risco de acidente e, por esse motivo, investe em segurança, obtendo, conseqüentemente, êxito em sua política de prevenção, ela ainda assim pode ser penalizada no cálculo do FAP e, conseqüentemente da RAT, em detrimento de todos os investimentos em prevenção, caso lhe seja atribuído nexo técnico epidemiológico em doença ocupacional sem qualquer relação com a atividade ou, ainda, caso ocorra acidente de trajeto, onde sequer o empregador tem possibilidade de intervir em prol de evitá-lo.

Segundo Vianna a crítica não é à criação de uma tabela epidemiológica que, presumidamente, poderia ser utilizada pelo INSS para a caracterização dos acidentes, mas, sim, à forma adotada para essa metodologia. É pela utilização indistinta do CNAE, em vez do CBO, e pela utilização de benefícios não acidentários no estudo feito, criando uma tabela totalmente dissociada da realidade, o que acabou por ocorrer na prática.

Ainda, segundo Viana, o Congresso Nacional sequer conhecia a metodologia que seria adotada, tampouco analisou a tabela quando da aprovação da norma legal que acrescentara o art. 21-A à Lei n.º 8.213/91.

9. CONCLUSÃO

O argumento da Previdência Social para implantação do NTEP e do FAP seria privilegiar as empresas que diligentemente investissem em melhorias para a saúde e o meio ambiente do trabalho. Todavia, a sistemática não tem alcançado seu intuito primário, pois, o fato da alíquota da Contribuição do Risco ao Ambiente de Trabalho (RAT) ser definida somente pela CNAE, deixa de considerar os índices individuais de acidentalidade, colocando, conseqüentemente, em pé de igualdade tanto aquelas empresas que investiram em segurança quanto aquelas que foram negligentes com a sua obrigação de garantir a saúde do trabalhador.

Definitivamente, o objetivo da complexa sistemática de aferição da Contribuição RAT, de promover o investimento em segurança no trabalho e, conseqüentemente, menor número de acidentes de trabalho, não vem sendo cumprido, pois como se viu, tanto na aferição do FAP (na contabilização dos índices de gravidade, frequência e custo) quanto no uso do NTEP há sérias distorções que pode punir o empregador que se esmerou na promoção de um ambiente de trabalho sadio e seguro.

A aplicação do NTEP da forma que foi desenvolvida, portanto, não se presta para promover melhorias no meio ambiente de trabalho nem tampouco no sistema previdenciário, a não ser o de incrementar a arrecadação do INSS, onde se conclui que a promoção da segurança do trabalhador encontra-se baseada, na verdade, na oneração do empregador que ainda pode sofrer com ações regressiva do INSS que busca obter o ressarcimento dos valores pagos à título de benefícios acidentários.

O que se percebe de tudo isso, é que esse modelo se descolou da intenção inicial da Administração de promover nos cidadãos a conscientização acerca dos riscos ligados à atividade laboral, permanecendo somente a função arrecadadora e a vontade de punir o suposto causador do dano, sob o pretexto de incentivar investimentos em segurança e saúde do trabalhador. Todavia, o Estado jamais proporcionou políticas públicas ou meios de financiamentos para compra de equipamentos capazes de promover maior segurança ao trabalhador.

O caminho viável, aparentemente, é o aperfeiçoamento do NTEP, porém a revisão dos dados é condição que se impõe, sob pena de perda da credibilidade necessária para esse tipo de mecanismo. O tratamento estatístico dos dados deve obedecer aos protocolos de validação

e as recomendações dadas pelo Conselho de Estatística, bem como novos dados de correlação devem ser testado para evitar distorções como as já demonstradas anteriormente.

Com relação à aplicação da sistemática nos julgamentos processuais, tem-se visto que, sob o argumento de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, decisões são tomadas lançando mão do instrumento de conexão entre a atividade empresarial e o infortúnio (NTEP), atribuindo integralmente ao empregador o ônus de afastar a sua responsabilidade, sem, contudo, ter certeza de que a técnica é 100% segura. Ou seja, trabalha-se com absurda insegurança jurídica, a qual traz grande prejuízo àquele que gera emprego, pois, além de ter que garantir a estabilidade do empregado (para afastamento superiores a 15 dias), deve realizar os depósitos fundiários, responder civilmente por dano que pode nem ter causado e ainda, sofrer ações regressivas por parte do INSS para ressarcir as despesas pagas à título de benefício previdenciário.

A integral revisão de todo o procedimento de desenvolvimento e utilização do NTEP, bem como a aferição do FAP é medida que se impõe, a qual deve ser feita o mais breve possível.

10 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Oliveira, P.R. – **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar sobre a Saúde do Trabalhador** – Brasília 2008. Tese de Doutorado – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília – UnB;

BASTOS, Maurício Schmidt. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal. Consultado em 29 de setembro de 2016 no site - www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3255/15dejulho.pdf;

FLORIANI NETO, Antônio Bazilio. Função Tributária e Acidentes Laborativos: Uma Análise dos **Custos Transacionais**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. V. 35.2, jul./dez. 2015;

LABOISSIÈRE JUNIOR, Elifas. **Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico: Características e Generalidades**. Especialize Revista On Line do Instituto de Pós-Graduação – IPOG. Novembro de 2010;

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais**, 2000;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 9º Ed. Ver., ampl e atual – São Paulo: LTr, 2016. P. 68 e 77;

PORTINHO, Alexandre Röehrs. **Problemas do Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. 2009. Disponível em: <http://www.homrichportinho.com.br/>. Acesso em 02 de janeiro de 2017;

SANTANA, Vilma Sousa. **Bases Epidemiológicas do Fator Acidentário Previdenciário**. Revista Brasileira de Epidemiologia, 2005, 8(4): 440-453;

SILVA JUNIOR, João Silvestre. **Discussão dos impactos do nexó técnico epidemiológico previdenciário**. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. 2012;10(2):72-9;

VIANNA, Claudia Sales Vilela. **Acidente do Trabalho: Abordagem Completa e Atualizada**. São Paulo. LTr 2015.